# DELIBERAÇÃO AC02 - 2169/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/6741/2010 |
| **PROTOCOLO** | **:** 994884 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **JURISDICIONADO** | **:** MANOEL NUNES DA SILVA |
| **INTERESSADA** | **:** MOREIRA E CARVALHO LTDA-ME |
| **VALOR** | **:** R$ 253.946,28 |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO DE OBRA – COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AMPARO EM ATOS PRECEDENTES IRREGULARES – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE LAUDOS DE MEDIÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização dos termos aditivos e a execução financeira são irregulares ao estarem amparados em procedimento licitatório e celebração contratual julgados ilegais e irregulares, fato que contamina os atos subsequentes.

Quanto à ausência dos laudos de medição referentes à execução dos serviços, é recomendado ao atual gestor que observe com maior rigor as exigências legais, passando a realizar as aferições dos serviços de obra e engenharia contratados, a fim de conferir maior conformidade na verificação da liquidação da despesa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade da formalização** dos 1º e 2º Termos Aditivos e dos atos de execução financeira do Contrato de Obra nº 62/2010, celebrado entre o Município de Alcinópolis e Moreira & Carvalho Ltda. – ME., com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as exigências da Lei Federal n.º 4.320/64, em especial aos artigos 62 e 63, caput e § 2º, III, passando a realizar as aferições dos serviços de obra e engenharia contratados, a fim de conferir maior conformidade na verificação da liquidação da despesa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos (fls. 285 e 308), bem como dos atos de execução financeira do Contrato de Obra nº 62/2010 - (fls. 128-132) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos não recicláveis, no valor de R$ 253.946,28 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), tendo seu prazo de vigência de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A Decisão Simples da 2º Câmara nº 631/2013 (fls. 357), julgou irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do Contrato, tendo em vista a ausência da cópia do comprovante de registro no CREA – Pessoa Física.

O 1º Termo Aditivo (fls. 285-286) teve como objeto reajustar o valor em R$ 638,74 (seiscentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), correspondendo a aproximadamente 1,51% do valor contratado.

O 2º Termo Aditivo (fls. 308-309) teve por objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 10/05/2012.

Inicialmente, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente notificou os responsáveis pelo órgão, Senhor Ildomar Carneiro Fernandes e Manoel Nunes da Silva, através dos Termos de Intimação n.º 21823 e 21824/2016 (fls. 373 a 376), para que encaminhassem os seguintes documentos:

- Notas de empenho e /ou notas de anulação de empenho;
- Ordens de pagamento;
- Notas fiscais ou recibos (atestados);
- Comprovantes de retenções (ISS – INSS – IRRF e outros)
- Termo de encerramento de contrato;
- Termo de rescisão/cessão ou distrato, se ocorrer;
- Termo(s) Aditivo(s) de acréscimo e/ou decréscimo do objeto contratual devidamente justificado(s);
- Termo(s) Aditivo(s) de prorrogação de prazos, devidamente justificado(s) e autorizado(s) pela autoridade competente e acompanhado do novo Cronograma Físico – Financeiro.
- Outros documentos afins relacionados à execução do Contrato N° 62/2010;

Em resposta, o Senhor Ildomar Carneiro Fernandes faz a juntada de documentos e do subanexo XVI – fls. 379-451.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente conclui pela legalidade e regularidade, com ressalva dos atos de execução financeira, tendo em vista a ausência dos laudos de medição dos serviços prestados, conforme consignado na Análise ANA-IEAMA-1199/2017 (fls. 452-458).

Submetido ao douto Ministério Público de Contas, este parquet pugna pela irregularidade da execução do contrato em razão da contaminação advinda da reprovação das 1ª e 2ª fases, aplicação de multa e impugnação do valor de R$ 214.815,60 (duzentos e quatorze mil reais oitocentos e quinze reais e sessenta centavos) – decorrente da apresentação de notas fiscais sem atesto, recomendação e remessa dos autos a fim de que seja apurado o cumprimento da Decisão Singular nº DS02-SECSES-631/2013, consoante o r. Parecer PAR-2ªPRC-5245/2017 (fls. 460-464).

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que se manifestasse nos autos em face da irregularidade apontada pelo parquet, consoante Termo de Intimação n.º 6741/2010 (fls. 468).

O então prefeito municipal, Senhor Dalmy Crisóstomo da Silva, justifica-se às fls. 473-479.

Por sua vez, o Senhor Manoel Nunes da Silva apresenta sua defesa, conforme documentos às fls. 495-498.

Em sede de reanálise do feito, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-37456/2017 (fls. 499-504), concluindo pela irregularidade do processo no que se refere à etapa da execução contratual.

Instado a se manifestar em mais uma oportunidade, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-2ªPRC-10923/2018 (fls. 506-508) constatando que as fases antecedentes à execução financeira foram julgadas ilegais e irregulares, somando-se, ainda, a apresentação de notas fiscais de liquidação sem o devido atesto, razão pela qual ratifica integralmente o r. Parecer de fls. 460-464.

Observo que a multa aplicada quando da referida Decisão Simples foi devidamente inscrita em dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Estado, não havendo comprovação de pagamento nem tampouco interposição de recurso hábil a afastar as irregularidades encontradas nas 1ª e 2ª fases, conforme certidão às fls. 370-371.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante art. 120, III e § 4º do mesmo regramento.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis pelo órgão foram intimados nos termos regimentais (fls. 373 a 376 e 468), para se manifestarem em face das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo *parquet*.

Em resposta, o Senhor Ildomar Carneiro Fernandes faz a juntada das cópias dos 2 termos aditivos e demais documentos a eles referentes, cópia do termo de rescisão contratual amigável, da execução financeira (empenhos, ordens de pagamento, recibos e notas fiscais) e do subanexo XVI – fls. 379-451.

Por sua vez, o Senhor Manoel Nunes da Silva assevera que a falta de previsão editalícia e contratual de medições para o pagamento da despesa não causou nenhum prejuízo ao erário, bem como apontou a impossibilidade de correção do procedimento licitatório tendo em vista o decurso do prazo, razão pela qual não há que se falar em impugnação de valores, mas, no máximo, mera reprimenda ao agente – fls. 495-498.

Ao analisar os autos, vejo que os **1º e 2º Termos Aditivos** (fls. 285 e 308) ao **Contrato de Obra nº 62/2010** - (fls. 128-132) foram formalizados em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante das publicações de seus extratos na imprensa oficial.

A execução financeira do **Contrato de Obra nº 62/2010** - (fls. 128-132) está resumidamente assim demonstrada pela Equipe Técnica:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 253.946,28 |
| Valor do Acréscimo Contratual | R$ 83.601,86 |
| Valor Final Contratado | R$ 337.548,14 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 337.548,14 |
| Valor das Notas de Empenho | R$ 337.548,14 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 337.548,14 |

Contudo, conforme expressamente consignado na **Decisão Simples da 2º Câmara nº 631/2013** (fls. 357) o procedimento licitatório e a formalização contratual se mostram inaptas a darem sustentação aos atos subsequentes, qual seja, aos atos de execução financeira.

Frise-se que a multa aplicada em razão da referida Decisão Simples desfavorável ao gestor foi devidamente inscrita em dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Estado, **não havendo comprovação de pagamento nem tampouco interposição de recurso hábil a afastar as irregularidades encontradas nas 1ª e 2ª fases**, conforme certidão às fls. 370-371.

Após as diligências de estilo, o Corpo Técnico se pronuncia pela *irregularidade e legalidade* dos atos de gestão então praticados, nos seguintes termos (fls. 504), *in verbis:*

> Diante do exposto, opinamos pela irregularidade do presente processo no que se refere à etapa da execução contratual, etapa correspondente à terceira fase processual, com fulcro no artigo 121, inciso IV, alínea b do Regimento Interno. Com esse entendimento, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação e adoção dos procedimentos que o caso requer.

Não obstante essa realidade, o douto Ministério Público de Contas assim se pronuncia - (fls. 730), *in verbis:*

> Ratificamos o entendimento externado no Parecer Conclusivo n. 5245/2017, pç. 33, visto que, os argumentos apresentados pelo Senhor Manoel Nunes da Silva, não foi capaz de sanar as irregularidades que foram originadas desde o Procedimento Licitatório.
>
> Além do gestor não apresentar o relatório de medição dos serviços executados, houve valores apresentados em notas fiscais de liquidação sem o devido atesto, infringência que afronta os dispositivos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.
>
> Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes aos Termos aditivos (1º e 2º) e à execução do contrato nominado, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, opina:
>
> I- pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos (1º e 2º) celebrados e da execução financeira, com fulcro no artigo 120, III do Regimento Interno deste TCE/MS, advindo de procedimento licitatório irregular, e pela infringência de dispositivos da Lei Federal n. 4.320/64, quanto à apresentação da comprovação das despesas liquidadas, que não apresentaram o atesto, com aplicação de multa regimental prevista pela Lei Complementar n. 160/2012, ao Senhor Manoel Nunes da Silva (gestor responsável à época).
>
> II- Pela impugnação de despesas no valor de R$ 214.815,60, em observância ao artigo 61, inciso I, §1º da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> III- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Com a devida vênia, discordo do r. Parecer Ministerial no que se refere à impugnação de valor proposta pelo *parquet,* porquanto, dada a natureza do objeto do contrato – prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos não recicláveis, caracterizada como serviço contínuo, o atesto nas referidas notas fiscais pode ser recepcionado como falha formal, incapaz de gerar a glosa da despesa.

Quanto à ausência dos laudos de medição referentes à execução dos serviços, recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as exigências da Lei Federal n.º 4.320/64, em especial aos artigos 62 e 63, caput e § 2º, III, [1]passando a realizar as aferições dos serviços de obra e engenharia contratados, a fim de conferir maior conformidade na verificação da liquidação da despesa.

No que tange aos termos aditivos e à execução financeira, em que evidenciado nos autos a regularidade e legalidade dos atos, o defeito que precede a prestação de contas desta contratação é de natureza legal e está bem caracterizado no inteiro teor da **Decisão Simples da 2º Câmara nº 631/2013** (fls. 357) e não foi sanado no curso da instrução processual mediante a interposição de recurso com tal finalidade, fato que inviabiliza sua aprovação enquanto perdurar os vícios ali apontados.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e, acolhendo, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

**VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos **1º e 2º Termos Aditivos** bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 62/2010** celebrado entre o **Município de Alcinópolis/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Moreira & Carvalho Ltda. – ME**., CNPJ/MF nº 11.702.231/0001-63, por seu Representante, Senhor Leandro Moreira dos Santos, CPF/MF nº 021.233.701-77, em razão de que, os aditivos e a execução financeira, embora exatos em todos os seus termos, se encontram amparados em procedimento licitatório e celebração contratual julgados ilegais e irregulares, fato que contamina os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, *caput*, do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as exigências da Lei Federal n.º 4.320/64, em especial aos artigos 62 e 63, caput e § 2º, III, passando a realizar as aferições dos serviços de obra e engenharia contratados, a fim de conferir maior conformidade na verificação da liquidação da despesa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do RITC/MS.

---

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. [...]
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
[...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato de obra, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM